

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 523, DE 2011.
(MENSAGEM N.º 411/2011)

Aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976 pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus Protocolos Adicionais.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator: Deputado Paes Landim

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a partir de Mensagem n.º 411/2011 do Poder Executivo, visa a aprovar o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976 pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus Protocolos Adicionais.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário e tramitando em regime de urgência, foi submetida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para juízo de mérito, tendo dela merecido aprovação, sem emendas.

Nesta fase de tramitação, em atendimento ao estatuído pelo art. 54 do Regimento Interno, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional, ocasião em que também não recebeu emendas.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de decreto legislativo em epígrafe observa as exigências constitucionais, jurídicas e regimentais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos dos arts. 54, I, do Regimento Interno, incumbe, privativa e terminativamente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Consoante o art. 109, II, do Regimento Interno, a proposição em exame destina-se a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre elas compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Ademais, o presente decreto legislativo observa o estatuído pelo art. 49, I, da Carta Política Brasileira, que estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É, mais, de se consignar que o Tratado a que este projeto de decreto legislativo se refere está em perfeita harmonia com as normas constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, especialmente no que respeita à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prevista pelo inciso IX do art. 4º da Carta Política.

Tanto assim que, mesmo repetitivamente, a nosso ver, registra a obrigatoriedade da submissão ao Congresso Nacional de quaisquer alterações no ato internacional passíveis de prejudicar o nosso patrimônio.

Portanto, além de não entrar em conflito com quaisquer princípios ou regras da Constituição da República, o projeto em comento apresenta

perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Vê-se, assim, que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição também não está a merecer reparos, tendo em vista que se apresenta em perfeita consonância com a disciplina cogente da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 523 de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator